Belém-PA, 18 de setembro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/0009 - PG
Ref.: Pregão Eletrônico nº 26/0009- PG que tem como objeto Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de adequações e qualificações de novos ambientes na Unidade Sesc Santarém, abrangendo a implementação de novos ambientes, instalações e adequações técnicas necessárias ao pleno funcionamento da unidade.

Ata de Julgamento Final da Comissão

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação apresenta, por meio desta Ata, o registro dos fatos relevantes do certame, para fins de compreensão, transparência e adequada instrução processual, nos seguintes termos:

1. Foi designado o dia **12/06/2026, às 09h30**, para abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 26/0009-PG, conforme previsão editalícia e registro no sistema ComprasGov.

2. Na data e hora marcadas, os licitantes compareceram regularmente à sessão via sistema ComprasGov, participando diversas empresas que atenderam às condições necessárias para disputar os lances.

3. Encerrada a fase de lances, o sistema classificou provisoriamente em primeiro lugar a empresa **CONSPLAM CAPITAL LTDA, CNPJ 11.673.426/0001-22**, com o menor lance registrado. A licitante foi devidamente convocada, em diferentes oportunidades, para o envio da proposta de preços ajustada, planilhas orçamentárias, documentos de habilitação, nos termos do edital.

4. Após análise técnica minuciosa, verificou-se que a proposta inicialmente apresentada pela licitante continha inconsistências de natureza formal e técnica, passíveis de saneamento, especialmente no tocante à documentação exigida pelo Edital. A área técnica apontou a necessidade de assegurar a consistência entre o valor global ofertado e a respectiva

planilha orçamentária, recomendando, por meio de diligência, o ajuste da planilha de modo que o valor global coincidisse integralmente com o lance registrado, eliminando a utilização de rubrica genérica de ajuste e incorporando eventuais diferenças nos itens específicos da composição.

5. Em atendimento às diligências, a licitante promoveu as correções necessárias, tendo apresentado documentação e planilha revisada em conformidade com as exigências editalícias. Conforme parecer técnico, todas as inconsistências anteriormente identificadas foram devidamente sanadas, restando a proposta em condições de prosseguir na análise, por atender integralmente às disposições do instrumento convocatório.

6. No tocante à fase de habilitação, foi determinada diligência para análise complementar dos documentos apresentados pela licitante. Conforme parecer técnico, em relação aos itens 8.4.1 (Qualificação Técnico-Operacional) e 8.4.2 (Qualificação Técnico-Profissional) do Edital, foram identificadas inconsistências relevantes. Destaca-se que o engenheiro mecânico **Renato de Jesus Freitas** não figura como responsável técnico na certidão de registro jurídico da empresa junto ao **CREA**, tampouco foi apresentada a respectiva **Certidão de Pessoa Física**. Ademais, não restou comprovado o vínculo formal do referido profissional com a empresa, exigência prevista no item **8.4.2.3** do Edital, que admite comprovação por meio de contrato social, vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços.

7. Diante dessas constatações, registrou-se a necessidade de complementação documental para suprir as exigências editalícias, especialmente quanto à comprovação da regularidade do registro profissional e do vínculo jurídico com a empresa, elementos indispensáveis à habilitação técnica da licitante.

8. No que se refere aos documentos de acervo técnico apresentados, a análise da área técnica identificou inconsistências relevantes nos **atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs)**. Constatou-se a ausência de elementos mínimos de caracterização dos serviços, tais como:
   Elevadores: não foram especificadas informações técnicas essenciais (capacidade, número de paradas, tipo de acionamento, entre outros);
   Grupo Gerador Diesel Completo: ausência de dados técnicos indispensáveis (potência, fabricante, regime de operação e tipo de instalação);
   Tubulação de gás: quantitativos apresentados em unidade genérica (“vb”), sem detalhamento técnico adequado;
   Descrições genéricas: utilização de expressões como “conforme

projeto", sem a devida caracterização técnica mínima exigida.

9. Adicionalmente, verificou-se a **não apresentação de acervo técnico específico em nome de Engenheiro Eletricista**, requisito obrigatório para os serviços de **Instalações Elétricas e Grupo Motor-Gerador**, conforme exigência editalícia aplicável.Diante dessas lacunas, concluiu-se pela insuficiência da documentação apresentada para comprovar a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida;

10. Após a diligência realizada, constatou-se que, embora a empresa **CONSPLAM CAPITAL LTDA** tenha encaminhado contratos para comprovação de vínculo dos profissionais engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, bem como complementado CATs e apresentado ARTs, permaneceu a ausência das **Certidões de Registro no CREA (Pessoa Física)** dos profissionais indicados, documento obrigatório previsto no item 8.4.2.1 do Edital. Ademais, não restou comprovada a capacidade técnica para execução dos serviços específicos de **gás encanado e ventilação mecânica**, em afronta aos itens 8.4.1.4 e 8.4.2.2 do instrumento convocatório.

11. Em razão do não atendimento às exigências editalícias, especialmente pela ausência das Certidões de Registro no CREA (Pessoa Física) dos profissionais indicados, documento obrigatório previsto no item 8.4.2.1 do Edital, bem como pela não comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços específicos de gás encanado e ventilação mecânica, conforme itens 8.4.1.4 e 8.4.2.2, a empresa CONSPLAM CAPITAL LTDA foi formalmente inabilitada, nos termos do parecer técnico fls. 875/876 que fundamenta esta decisão.

12. Na sequência, foram analisadas as propostas das licitantes classificadas em posições subsequentes no sistema ComprasGov, a saber: **FA ENGSERVICE LTDA (CNPJ 37.824.767/0001-45), DOMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 66.141.949/0001-10), K&L PROJETOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 36.544.675/0001-49), EDCON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 54.537.896/0001-71), ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 28.572.296/0001-34) e BLK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 40.442.819/0001-23)**. Todas foram **desclassificadas** por descumprimento das disposições editalícias, notadamente o subitem **11.1**, referente à convocação de anexos da proposta e documentos de habilitação, e o subitem **10.3**, relativo à negociação de propostas acima do valor estimado, circunstâncias que inviabilizaram a habilitação das referidas empresas.

13. Na sequência a empresa **MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 41.510.743/0001-99)** teve sua proposta desclassificada, conforme Parecer Técnico às fls. 812/814, por apresentar valores unitários superiores à planilha de referência, em desacordo com o item 7.14 do Edital. Constatou-se, ainda, o não atendimento à qualificação técnica quanto à comprovação de experiência em serviços de maior relevância e de atribuições profissionais para serviços especializados.

14. Dando continuidade à análise, as empresas **PRESIM PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA (CNPJ 02.639.925/0001-02)** e **GM ENGENHARIA-EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 04.503.910/0001-48)** foram convocadas para apresentação de propostas ajustadas e documentos de habilitação. Embora as propostas tenham atendido aos requisitos formais previstos no edital, verificou-se, em sede de habilitação técnica, que ambas não comprovaram integralmente o atendimento às exigências do item **8.4** em especial quanto à qualificação técnico-profissional referente ao serviço de fornecimento e instalação de **Grupo Motor Gerador de 150 kVA**, considerado parcela de relevância técnica do objeto. A documentação apresentada mostrou-se insuficiente para demonstrar a experiência e atribuições técnicas exigidas, não atendendo, portanto, ao requisito de habilitação estabelecido no instrumento convocatório, conforme se verifica no parecer da área técnica fls. 818/820 e 823/826.

15. Registra-se que, no decorrer das fases de julgamento e habilitação, houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das empresas **PRESIM PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA** e **CONSPLAM CAPITAL LTDA**, tendo a primeira posteriormente desistido. A segunda, por sua vez, formalizou recurso no sistema **ComprasGov**, o qual foi devidamente registrado nos autos.

Assim, ultrapassados todos os procedimentos legais e regimentais afetos ao presente Pregão Eletrônico, em virtude das desclassificações e inabilitações sucessivas, e considerando o não atendimento às exigências editalícias e técnicas, a Comissão Permanente de Licitação declara formalmente fracassado o Item 1 do **Pregão Eletrônico nº 26/0009-PG**.

Respeitosamente,

Comissão de Licitação – Sesc/DR-PA